

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 428 /19 – CEFOR

Altera o § 2º do art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre as atividades desempenhadas pela tripulação dos veículos do transporte coletivo no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Roberto Robaina, Fernanda Melchionna e Prof. Alex Fraga.

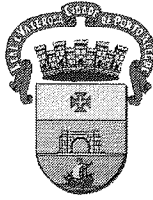
A Procuradoria da Casa, em seu parecer às fls. 07, entendeu que há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei, ressalvando, contudo, que a proposição tem conteúdo normativo que implica interferência em relações de trabalho, matéria de competência privativa da União (artigo 22, inciso I, CF), extrapolando, assim, do âmbito de competência municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça, por outro lado, em seu parecer às fls. 12 a 14, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O parecer desta CEFOR deu-se em sentido inverso ao da CCJ, por concordar com a Procuradoria desta Câmara de que trata-se claramente de uma proposta de legislação de natureza trabalhista, para a qual o Município não tem a necessária competência e, por isto manifestou-se pela rejeição do projeto.

Por solicitação da CUTHAB foi encaminhado ofício ao Prefeito, constante às fls. 21, para que se manifestasse sobre a proposta em análise.

Em resposta, às fls. 22 a 24, o Executivo Municipal destacou a inconstitucionalidade do PLL ao pretender instituir norma que interfere nas



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0686/17
PLL Nº 054/17
Fl. 2

PARECER Nº 128 /19 – CEFOR

relações de trabalho e, também, que trata-se de matéria privada a ser disciplinada na relação de emprego havida entre motoristas e cobradores e seus empregadores, para a qual não cabe a interferência do Legislativo Municipal.

Salientava ainda que tramita na Câmara o PLE 015/17 que dispõe sobre a migração da operação do transporte coletivo de ônibus para um modelo em que a cobrança da tarifa seja efetuada por novas tecnologias de pagamento, qualificando este meio de transporte e resultando em maior segurança para usuários e funcionários.

Mesmo com a explanação do Executivo Municipal a CUTHAB manifestou-se pela aprovação do Projeto.

Já a CEDECONDH, considerando que o Projeto pretende realizar ato administrativo próprio do Poder Executivo, interferindo no princípio de separação dos poderes, encaminhou seu parecer pela existência de óbice jurídico e, conseqüentemente, pela rejeição do Projeto.

A COSMAM, entendendo que a proposta não interfere em relações trabalhistas e destacando a necessidade de manutenção do cobrador como forma de preservar a segurança e a qualidade do transporte coletivo prestado à população, concluiu pela aprovação do Projeto.

É o relatório.

Nenhum fato novo foi agregado a este Processo que permitisse a alteração do parecer deste relator. Ao contrário, as Comissões que concluíram pela aprovação deste PLL o fizeram por sua competência técnica ou por suposta preservação da segurança e qualidade do transporte coletivo, sem agregar qualquer dado que comprove este fato.

Assim, mantemos nosso entendimento igual ao da Procuradoria da Casa, quanto à incompetência do Município para legislar sobre direito do trabalho, reiterando nossa **rejeição** ao Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de agosto de 2019.


Vereador João Carlos Nedel,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

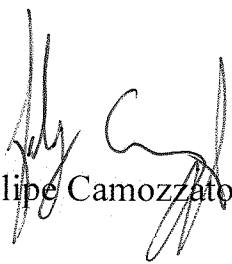
PROC. Nº 0686/17
PLL Nº 054/17
Fl. 3

PARECER Nº 128 /19 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 20.08.19


Vereador Airto Ferronato – Presidente


Vereador Idenir Cecchin


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro